

# PARECER N° DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 62, de 2015, do Senador Romário, que *aumenta o percentual de recursos destinados ao paradesporto e a programas de incentivo à inclusão desportiva de estudantes portadores de deficiência.*

SF/19949.60457-44

RELATORA: Senadora **ROSE DE FREITAS**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Comissão a proposição em epígrafe. A proposta contém apenas dois artigos. O art. 1º dá nova redação ao § 1º e ao inciso I do § 2º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto, a fim de aumentar o percentual de recursos destinados ao paradesporto e a programas de incentivo à inclusão desportiva de estudantes portadores de deficiência.

À época da sua apresentação, o § 1º do art. 56 dessa Lei estabelecia que, do total dos recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do *caput*, 85% (oitenta e cinco por cento) eram destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB e 15% (vinte e cinco por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB.

Referido inciso VI destinava 2% (dois por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares ao fomento das práticas desportivas formais e não formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal. Com isso, os percentuais que de fato eram repassados ao COB e ao CPB eram 1,7% e 0,3%, respectivamente.

O projeto visa reduzir o percentual então destinado ao COB de 85% para 75% e aumentar o percentual destinado ao CPB de 15% para 25%, o que corresponderia a destinar, como percentual dos recursos arrecadados

com as loterias, 1,5% para o COB e 0,5% para o CPB, ante os 1,7% e 0,3% então vigentes. A alteração resultaria em redução dos recursos para o COB de 11,8% e em aumento dos recursos para o CPB de 66,7%, em relação aos montantes então destinados.

O art. 1º do PLS propõe também nova redação para o inciso I do § 2º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998. A redação vigente à época da apresentação da proposta, dada pela Lei nº 12.395, de 2011, estabelecia que 10% (dez por cento) dos recursos destinados ao COB, ao CPB e à Confederação Brasileira de Clubes – CBC destinavam-se ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE. O texto do PLS nº 62, de 2015, eleva esse percentual de 10% (dez por cento) para pelo menos 15% (quinze por cento) e destina esses recursos “em especial a programas de incentivo à inclusão desportiva de estudantes portadores de deficiência”.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência da lei.

Em sua justificação, o autor argumentou que a alteração se justificava diante de maiores dificuldades enfrentadas pelo Comitê Paralímpico Brasileiro na obtenção de patrocínios, doações e incentivos dos esportes paralímpicos em relação às enfrentadas pelo Comitê Olímpico Brasileiro.

O autor destacou, ainda, que o paradesporto é uma das formas mais relevantes de reinserção da pessoa com deficiência no mundo contemporâneo e que sua importância pode ser medida pela crescente evolução dos esportes paralímpicos e pela posição de destaque que os paratletas brasileiros alcançaram nos últimos Jogos Paralímpicos. O país se firmou entre as dez nações mais fortes no paradesporto mundial.

A matéria foi despachada, inicialmente, para as Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo à última a decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Posteriormente, em vista da aprovação do Requerimento nº 277, de 2015, a matéria foi despachada, também, para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). A CDH continua incumbida da decidir em caráter terminativo.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

SF/19949.60457-44

SF/19949.60457-44

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

De acordo com o art. 48 da Constituição Federal (CF), é atribuição do Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União. A matéria objeto do PLS nº 62, de 2015, está incluída entre essas competências, não incorre no vício de iniciativa tratado no art. 61 da Constituição Federal, nem invade a competência dos demais entes federados.

Em relação à técnica legislativa, algumas pequenas modificações, inclusive na ementa, seriam necessárias para adequar o projeto aos dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No entanto, a proposta original ficou defasada em decorrência de alterações posteriores na legislação pertinente. Primeiro houve a Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que dispõe sobre a inclusão da pessoa com deficiência. A nova redação do inciso VI do art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998, modificou os percentuais devidos ao COB e ao CPB, favorecendo-se o último em detrimento do primeiro.

Mais recentemente, promulgou-se a Lei nº 13.756, de 2018, que, entre outras disposições, dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias. A nova norma legal promoveu uma ampla redefinição do rateio dessa arrecadação. Como resultado, todos os dispositivos contemplados no PLS nº 62, de 2015, foram simplesmente revogados.

O importante é que o novo rateio também contemplou substancial elevação das cotas-parte do CPB. A partir de 1º de janeiro de 2019, os percentuais passaram a ser o que segue:

- a) do produto da arrecadação da loteria federal: 0,87% do montante (art. 15, inciso II, alínea f);

- b) do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos e de prognósticos esportivos: 0,96% (art. 16, inciso II, alínea *g*, e art. 18, inciso II, alínea *f*); e
- c) do produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico: 0,74% (art. 17, inciso II, alínea *h*).

Dessa forma, enquanto a Lei nº 9.615, de 1998, com a redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011, destinava ao CPB 0,3% *da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares*, a Lei nº 13.756, de 2018, passou a destinar entre 0,74% e 0,96% das várias loterias, superando os 0,5% propostos pelo PLS nº 62, de 2015. Na prática, as cotas-partes do CPB mais do que dobraram, chegando mesmo a triplicar, em relação ao marco legal vigente no momento da apresentação da matéria em análise.

Um ponto, porém, ficou aquém do ideal. Diferentemente do marco legal anterior, a Lei nº 13.756, de 2018, não contém provisão específica sobre a destinação de recursos do COB, do CPB e do CBC, em colaboração com o CBDE, ao desporto escoltar. Tampouco há menção a *programas de incentivo à inclusão desportiva de estudantes portadores de deficiência*. Trata-se de uma omissão a ser sanada, o que faremos mediante de emenda substitutiva que iremos propor.

Impõe-se notar que a nova proposta, a exemplo do projeto original, não implica ônus para a União, pois trata apenas da destinação de receitas já vinculados.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2015, com a seguinte emenda:

## **EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, DE 2015**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para aumentar o percentual de recursos destinados a programas de incentivo à inclusão desportiva de estudantes portadores de deficiência.

 SF/19949.60457-44

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 23 .....

§ 8º Dos totais dos recursos correspondentes ao COB, ao CPB e à CBC, pelo menos 15% (quinze por cento) serão destinados ao desporto escolar, em especial a programas de incentivo à inclusão desportiva de estudantes portadores de deficiência, em programação definida conjuntamente com a CBDE.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do exercício subsequente ao da sua aprovação.

## Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora